LEI Nº 1940/2010

"Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal nº 1.604/05 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos Diretor e Coordenador das escolas que fazem parte da rede municipal de ensino serão ocupados por profissional cuja escolha tenha sido efetivada mediante eleição, para um período de 4 (quatro) anos, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os cargos de Diretor e Coordenador Escolar são de provimento em comissão, devendo ser ocupado por profissional de Quadro de Magistério, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 3º - A nomeação dos servidores para exercer as funções de Diretor será feita pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

CAPÍTULO II
DAS ELEIÇÕES

Art. 4º - As eleições para o cargo de Coordenador de Escola e de Diretor Escolar serão realizadas em todas as escolas públicas municipais de Piumhi.

Art. 5º - As pessoas interessadas a concorrerem ao cargo de Diretor e Coordenador Escolar deverão se inscrever junto à Comissão Organizadora da escola a que for concorrer na primeira quinzena do mês de novembro do ano vigente do término do mandato de direção e coordenação em exercício.

Parágrafo Único – Nas escolas que contar com o cargo de Vice-diretor o mesmo deverá ser indicado pelo diretor, no ato da inscrição.

Art. 6º - Poderão participar da indicação ao Cargo de Coordenador e Diretor Escolar, servidores do quadro do Magistério efetivo do Município.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino, conforme estabelecido no Título VI da Lei Federal 9.394/96.

§ 2º - Os coordenadores e diretores Escolares eleitos poderão concorrer à reeleição do pleito seguinte.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação indicará o Coordenador e o Diretor Escolar para as escolas que não tiveram candidatos à eleição.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino, conforme estabelecido no Título VI da Lei Federal 9.394/96.

Art. 7º - As eleições serão realizadas no quarto domingo do mês de novembro do ano vigente do término do mandato de direção e coordenação em exercício, conforme previsto no art. 1º desta Lei, no horário de 7:00 às 12:00 horas.

CAPÍTULO III
DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 8º - A Comunidade escolar, apta para participar da escolha do Diretor e Coordenador Escolar, compõe-se de :

I – categoria "profissionais em exercício na escola".

a) segmento de professores e especialistas da educação;

b) segmento de demais servidores do quadro da escola.

II – categoria "comunidade atendida pela escola":

a) segmento da família de alunos regularmente matriculados e freqüentes na escola.

§ 1º - Os membros da categoria "profissionais em exercício na escola" que atuam em mais de uma Escola Municipal poderão votar em ambas, devendo para isto cadastrar-se nas duas escolas.

§ 2º - Os membros da categoria "profissionais em exercício na escola" que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configurar afetivo poderão votar normalmente.

§ 3º - Os membros da categoria "comunidade atendida pela escola, terão direito em um voto em cada escola".

§ 4º - O votante pertencente à categoria "comunidade atendida pela escola", previsto no inciso II deste art., terá direito a um voto na escola em que tiver cadastrado, sendo que o voto da categoria " profissionais em exercício na escola", previsto no inciso I deste art., terão seu voto multiplicado por dois.

§ 5º - Somente terá direito a voto o membro da categoria que se cadastrar previamente, em data e local a ser designado pela Comissão organizadora.

Art. 9º - Qualquer alteração na composição dos candidatos poderá ser feita no prazo máximo de 02 (dois) dias antes das eleições.

Art. 10 - Em cada escola será considerado indicado pela Comunidade Escolar o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

Art. 11 – Ocorrendo empate no resultado das eleições, será considerado vencedor o candidato que obtiver:

I- maior tempo de serviço de magistério na escola para a qual concorreu;

II- maior idade.

Art. 12 - Quando houver apenas um candidato para o cargo de Diretor Escolar, este somente será considerado vencedor se obtiver 50% (cinqüenta por cento) mais um dos votos válidos.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES ORGANIZADORAS

Art. 13 - Em cada escola deverá ser formada uma Comissão Organizadora, a qual será composta por:

I – 2 (dois) representantes da categoria "profissionais em exercício na escola", indicados por seus pares;

II – 2 (dois) representantes da categoria "comunidade atendida pela escola", indicados pelo colegiado da escola;

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação

Parágrafo Único: Fica vedada a participação na Comissão organizadora de servidores que estiverem concorrendo ao cargo de Diretor e Coordenador Escolar; Cônjuges e parentes dos candidatos, até o 2º (segundo) grau, ainda que por afinidade; servidores que estiverem exercendo as funções de Diretor e Coordenador Escolar nas respectivas escolas.

Art. 14- Após a indicação dos membros a participarem da Comissão Organizadora, estes escolherão entre si o membro a exercer as funções de Presidente.

Art. 15- Feita à indicação dos membros bem como a escolha do respectivo Presidente, a comissão deverá encaminhar os respectivos nomes ao Prefeito Municipal para posterior nomeação, mediante decreto.

Art. 16- Compete à Comissão Organizadora praticar todo e qualquer ato que tenha por finalidade assegurar a regularidade do processo e, em especial:

I - planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo, lavrando, em livro próprio, as atas das reuniões;

II - divulgar amplamente as normas das eleições;

III - fixar, dentro do cronograma oficial, o horário e o local em que receberá as inscrições das chapas;

IV - atribuir, por sorteio, a cada um dos candidatos inscritos o número que deverá identificá-los durante todo o processo;

V - organizar e divulgar amplamente no recinto da escola, em local visível e de fácil acesso as listagens dos votantes por segmentos da comunidade escolar;

VI - convocar a comunidade escolar para participar do processo, mediante edital que deverá ser afixado na Escola, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

VII - receber e examinar pedidos de impugnação e de reconsideração de candidatos e recursos de espécies, relacionados com o processo que coordena e preside;

VIII - permitir o acesso aos documentos destinados a constituir prova em pedidos de impugnação e recursos, quando solicitados por escrito;

IX - designar e orientar, com a devida antecedência, os componentes das Mesas Receptoras e Escrutinadores, bem como os fiscais indicados pelos candidatos;

§ 1º- A Secretaria Municipal de Educação orientará as Comissões Organizadoras quanto à padronização dos registros e da documentação do processo.

§ 2º- As Comissões Organizadoras deverão permanecer instaladas até a conclusão de todo o processo.

§ 3º- Poderá o Chefe do Poder Executivo nomear servidores para acompanhar os trabalhos da Comissão Organizadora.

CAPÍTULO V
DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 17- A Comunidade Escolar indicará o candidato aos cargos de Diretor e Coordenador Escolar, em processo de votação mediante escrutino secreto, realizado na própria escola e conduzido por Mesas Receptoras de votos.

Art. 18- No ato da votação, a Mesa Receptora de votos deverá exigir do votante a apresentação de documento que comprove a sua identidade e o cartão de cadastramento.

Parágrafo Único – o votante que não trouxer consigo documento de identidade poderá ser reconhecido pelo Presidente da Comissão Organizadora e, por ele, autorizado a votar, desde que esteja previamente cadastrado.

Art. 19- As Mesas Receptoras de votos serão compostas por 3 (três) membros titulares e (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora,

entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos, 2 (dois) dias da data da votação.

§ 1º- Ao Presidente da Mesa Receptora, escolhido por seus pares, competirá garantir a ordem no local e o direito à liberdade de escolha de cada votante.

§2º- Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir, sob pretexto algum, nos trabalhos da Mesa, exceto o Presidente da Comissão Organizadora, quando solicitado.

§3º- Não poderão integrar a Mesa Receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido nos cargos de Diretor e Coordenador Escolar.

Art. 20- Todos os atos ocorridos durante a votação, deverão ser registrados em ata circunstanciada, pelo Secretário da Mesa Receptora, devendo essa ser lida e assinada por todos os mesários.

Art. 21- Nos recintos onde funcionarão as Mesas Receptoras deverá ser afixada relação dos nomes dos candidatos concorrentes ao pleito de Diretor e Coordenador Escolar, com os respectivos números identificadores.

Art. 22- Antes do início do processo de votação, a Comissão Organizadora deverá fornecer aos componentes das Mesas Receptoras as listagens, em ordem alfabética, dos eleitores que ali votarão.

Art. 23- O voto será dado em cédula única que deverá conter o carimbo identificador da escola, a rubrica do Presidente da Comissão e de um dos mesários.

Art. 24- As Mesas Receptoras, após o encerramento da votação, deverão lacrar as urnas e, depois de elaborada, assinada e aprovada a ata, onde conterá obrigatoriamente o número de votantes, assumirão imediatamente as funções de Mesas Escrutinadoras, que se encarregarão da apuração dos votos depositados nas respectivas urnas.

Art. 25- A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, no mesmo local de votação.

Art. 26- Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora verificará se há nelas indícios de violação e anulará, de plano, qualquer urna que tenha sido violada.

Art. 27- As cédulas contendo voto em branco ou nulo serão separadas e marcadas de forma clara, para facilitar a contagem.

Art. 28- Concluídos os trabalhos da escrutinação e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, todo o material deverá ser entregue pela Mesa à Comissão Organizadora, que se reunirá, em seguida para:

I - verificar a regularidade de toda a documentação;

II - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à sua recontagem, de ofício, se constatada a existência de erro material;

III - decidir sobre as eventuais irregularidades registradas em ata;

IV - registrar, no formulário "Resultado Final" a soma dos votos por candidato e a soma dos votos brancos e nulos;

V - divulgar o resultado final da votação;

VI - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o formulário "Resultado Final" arquivando cópia na escola.

Art. 29- Compete ao Presidente da Comissão Organizadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proclamar o resultado final das eleições e divulgá-lo amplamente à Comunidade Escolar e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 30- Do resultado final das eleições, caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do ato.

Art. 31- Os recursos terão efeito suspensivo e deverão ser dirigidos à Comissão Organizadora, a qual, havendo fundamentos, poderá reconsiderar o resultado.

Art. 32- Em caso de não provimento do recurso, poderá o candidato recorrer ao Prefeito Municipal, no mesmo prazo previsto no art. 31 desta Lei, o qual decidirá em última instância, sendo que desta decisão não caberá qualquer outro recurso administrativo.

Art. 33- Os recursos deverão ser interpostos devidamente fundamentados e instruídos, sob pena de não serem conhecidos.

§ 1º- As decisões sobre os recursos serão tomadas no prazo de 2 (dois) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 34- Os recursos poderão ser interpostos ou comunicados, validamente, por meio de fax, considerada, para os efeitos legais, a hora da transmissão, devendo os originais serem protocolados no prazo máximo de 12:00 horas, sob pena de não conhecimento.

CAPÍTULO VII

DO PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR E COORDENADOR

Art. 35- A Secretaria Municipal de Educação, nos termos desta Lei, encaminhará o resultado das eleições ao Prefeito Municipal, especificando o nome dos eleitos pela Comunidade Escolar para os cargos de Coordenador e Diretor Escolar para a devida nomeação.

Art. 36- O Prefeito Municipal nomeará os servidores eleitos pela Comunidade Escolar, para exercer as funções de Diretor e Coordenador

Escolar, consignando que deverão tais servidores atuar nos termos da legislação municipal, respeitando-se as diretrizes da educação.

Parágrafo Único – A direção cujo mandato estiver encerrado deverá, obrigatoriamente, transmitir todas as informações, documentos e instrumentos que forem necessários ao exercício do mandato subseqüente.

Art. 37- Fica estabelecida a obrigatoriedade de assinatura de um Termo de Compromisso, individual, por parte do Diretor, Vice-Diretor e do Coordenador eleitos.

Parágrafo Único- Compete ao Diretor e Coordenador eleito divulgar à comunidade escolar os termos de compromissos assumidos.

Art. 38- Caberá à Secretaria Municipal de Educação à Inspetora Escolar da SRE, acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Diretor, Vice-Diretor e Coordenador, mediante visitas in loco, análise de documentos e relatórios, serviço de inspeção escolar, realização de sindicâncias e inquéritos.

Parágrafo Único – O descumprimento do termo de compromisso assumido pelo Diretor, Vice-Diretor e Coordenador, implicará em advertência e, conforme o caso, exoneração ou dispensa do cargo/função, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39 – Vagando os cargos de Coordenador, de Diretor e de Vice-Diretor na forma do parágrafo único do artigo anterior, ou por qualquer outro motivo, será indicado pela Secretária Municipal de Educação, para o cumprimento do mandato, o sucessor, o que será feito através de Decreto.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40- Havendo qualquer impedimento para finalização do processo eleitoral, advindo de qualquer ato imprevisto, poderá ser indicado pelo

Prefeito Municipal, servidor para exercer as funções de Diretor Escolar ou Coordenador interino, até que se proceda a novas eleições.

Art. 41- Na hipótese de afastamento do Coordenador, do Diretor ou do Vice-Diretor Escolar quando em exercício, em razão de licenças e concessões previstas no artigo 59 da Lei Complementar nº 16/2009, os substitutos serão, pela ordem, supervisor ou secretário nas escolas onde não houver Vice-Diretores.

Art. 42- Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único: Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43- O Prefeito Municipal deverá, mediante Edital no ano em que se realizarem as eleições estabelecer o regulamento geral das eleições e o calendário eleitoral a ser previamente aprovado pelas Comissões Organizadoras, desde que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 44- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.640/05.

Art. 45- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piumhi, 28 de abril de 2010.

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal